



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 126/2025

Florianópolis, 11 de agosto de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.928 e 4.929 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As alterações regulamentam o disposto na [Lei nº 19.389, de 25 de julho de 2025](#), que prorrogou a vigência de alguns benefícios fiscais de crédito presumido do ICMS.

A Alteração 4.928 modifica o art. 15 do Anexo 2, regulamentando as alterações promovidas pelos arts. 1º, 2º e 3º da mencionada Lei, de forma a prorrogar para 31 de dezembro de 2028 os benefícios fiscais de crédito presumido concedidos:

- 1) Nas saídas de mistura para preparação de pães (§ 46 do art. 15), regulamentando a alteração do [art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019](#), promovida pelo art. 1º da Lei nº 19.389, de 2025;
- 2) Aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados da mandioca (inciso XLVIII do *caput* do art. 15), regulamentando a alteração do [art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024](#), promovida pelo art. 2º da Lei nº 19.389, de 2025; e
- 3) Aos estabelecimentos fabricantes de móveis (inciso XLIX do *caput* do art. 15), regulamentando a alteração do [art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024](#), promovida pelo art. 3º da Lei nº 19.389, de 2025.

Ademais, para refletir a atual redação do art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, é feito um pequeno ajuste na redação do § 46 do art. 15 do Anexo 2, incluindo a referência aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos quais a mistura para pães está classificada (1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90), em substituição à referência contida na atual redação do dispositivo, que utiliza o código da antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH).

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Por fim, a Alteração 4.929 modifica o inciso XX do *caput* do art. 21 do Anexo 2, prorrogando para 31 de dezembro de 2028 o benefício de crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, de forma a regulamentar a alteração do [art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024](#), promovida pelo art. 4º da Lei nº 19.389, de 2025.

Nos termos do art. 2º da minuta, as Alterações produzem efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025, data de produção de efeitos da Lei nº 19.389, de 2025, conforme seu art. 6º.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que a presente minuta tão somente atualiza o Regulamento do ICMS em relação à nova redação dos dispositivos legais regulamentados, razão pela qual não se aplicam as disposições da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal) relativas à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 15	Alteração 4.928	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido:	Art. 15. ....	A Alteração 4.928 modifica o art. 15 do Anexo 2, regulamentando as alterações promovidas pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 19.389, de 25 de julho de 2025, de forma a prorrogar para 31 de dezembro de 2028 os benefícios fiscais de crédito presumido concedidos:
XIII – ao fabricante estabelecido neste Estado, vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto neste Regulamento, nas saídas de (Lei nº 10.297/96, art. 43):	XLVIII – até 31 de dezembro de 2028, aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nas seguintes operações, observado o disposto no § 56 deste artigo (art. 4º da Lei nº 19.052, de 2024):	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Nas saídas de mistura para preparação de pães (§ 46 do art. 15), regulamentando a alteração do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, promovida pelo art. 1º da Lei nº 19.389, de 2025;</li> </ul>
b) farinha de trigo, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nos demais casos.	XLIX – até 31 de dezembro de 2028, aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias (art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024):	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados da mandioca (inciso XLVIII do <i>caput</i> do art. 15), regulamentando a alteração do art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, promovida pelo art. 2º da Lei nº 19.389, de 2025;</li> </ul>
XLVIII – até 31 de dezembro de 2024, aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nas seguintes operações, observado o disposto no § 56 deste artigo (art. 4º da Lei nº 19.052, de 2024):	§ 46. O disposto na alínea “b” do inciso XIII do <i>caput</i> deste artigo, até 31 de dezembro de 2028, aplica-se também nas saídas de mistura para preparação de pães classificada nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da NCM, observadas as condições previstas no mencionado inciso (art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019).	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aos estabelecimentos fabricantes de móveis (inciso XLIX do <i>caput</i> do art. 15), regulamentando a alteração do art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, promovida pelo art. 3º da Lei nº 19.389, de 2025.</li> </ul>
XLIX – até 31 de dezembro de 2024, aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as		

<p>seguintes mercadorias (art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024):</p> <p>.....</p> <p>§ 46. O disposto na alínea “b” do inciso XIII do <i>caput</i> deste artigo, até 31 de dezembro de 2024, aplica-se também nas saídas de mistura para preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, observadas as condições previstas no mencionado inciso (art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019).</p> <p>.....</p>		<p>Ademais, para refletir a atual redação do art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, é feito um pequeno ajuste na redação do § 46 do art. 15 do Anexo 2, incluindo a referência aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos quais a mistura para pães está classificada (1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90), em substituição à referência contida na atual redação do dispositivo, que utiliza o código da antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH).</p>
<p><b>Lei nº 17.877, de 2019 - art. 21</b></p>		
<p>Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.</p>		<p>.....</p>
<p><b>Lei nº 19.052, de 2024 - arts. 4º e 7º</b></p>		
<p>Art. 4º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nas seguintes operações e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:</p> <p>.....</p>		<p>.....</p>

<p>Art. 7º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:</p> <p>.....</p>		
<p><b>Redação Atual</b></p> <p><b>Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 21</b></p> <p>Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:</p> <p>.....</p> <p>XX – até 31 de dezembro de 2024, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias (art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024).</p> <p>.....</p>	<p><b>Redação Proposta</b></p> <p><b>Alteração 4.929</b></p> <p>Art. 21. ....</p> <p>.....</p> <p>XX – até 31 de dezembro de 2028, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias (art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024).</p> <p>.....</p>	<p><b>Justificativa</b></p> <p>A Alteração 4.929 modifica o inciso XX do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2, prorrogando para 31 de dezembro de 2028 o benefício de crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, de forma a regulamentar a alteração do art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024, promovida pelo art. 4º da Lei nº 19.389, de 2025.</p>
<p><b>Lei nº 19.052, de 2024 - art. 8º</b></p> <p>Art. 8º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações,</p>		

classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.		
---	--	--